



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0092395-08.2022.8.17.2001

AUTOR: ----

REU: ---- LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ---- em face da ---- LTDA.

À exordial (ID 113238159), a autora requer, preliminarmente, a concessão dos auspícios da gratuidade judiciária. Em seguida, relata ser beneficiária do plano de saúde demandado (carteira nº 030Q8000282006) e ter sido diagnosticada com “depressão e ansiedade graves”, enfermidade que lhe impõe um quadro de anedonia, angustia, tristeza, ruminação de pensamento, pensamentos de menosvalia, falta de prazer e falta de disposição, incapacidade física e cognitiva. Narrou que não obteve sucesso com a administração isolada de medicações ao controle da doença, indicando-se a utilização em associação com “Estimulação Magnética Transcraniana” em regime de urgência, com o fito de “otimizar o tratamento a em voga, com o intuito de remissão dos sintomas e melhoria na sua funcionalidade e qualidade de vida”.

Entretanto, ao requerer administrativamente o tratamento prescrito, foi surpreendida com a negativa da operadora. Irresignada, a demandante

ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela de urgência, que seja a parte adversa compelida a autorizar imediatamente o TRATAMENTO ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA – EMT, conforme requisição do médico assistente, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo, desde logo, o benefício da gratuidade judiciária à autora.

Inicialmente, impende constatar que a relação havida entre as partes é afeita à esfera consumerista, devendo ser pautada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC. E, reconhecendo tal caráter, admissível é a inversão do ônus da prova, que passa a ser da demandada, em face da hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Dito isto, passo à análise do pleito liminar. Para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência em caráter antecedente, é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3.º, NCPC).

No que se refere à documentação, verifico que a parte autora comprovou, pelo menos neste momento inicial, que firmou com o plano de saúde demandado e que está adimplente com suas obrigações contratuais (IDs 113239435 e

113239441), havendo laudo médico da situação de clínica que lhe acomete, com a devida necessidade do tratamento pleiteado (ID 113238167).

Desse modo, tenho que a ordem solicitada pela parte autora se exhibe, segundo o supramencionado laudo médico, como de caráter sério e credível, preenchendo os requisitos para o deferimento da medida de urgência, *in casu*, requerida.

Isso porque, diante do insucesso da parte autora, no combate à sua doença, através do método medicamentoso e, especialmente, diante dos graves sintomas elencados no laudo médico, deve ser aplicado ao caso o disposto no Art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Desse modo, faz-se obrigatória a cobertura, cabendo ao profissional médico e não à operadora definir qual a melhor metodologia para atender às necessidades daquele que se encontra enfermo.

Nesse mesmo sentido, revela-se o posicionamento da mais pacífica jurisprudência pátria. Veja-se:

PLANO DE SAÚDE. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO - HOSPITALAR. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES SUMULADAS PELO TRIBUNAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Negativa de cobertura de tratamento - Estimulação Magnética Transcraniana. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98. Incidência da Lei nº 8.078/90, conforme sumulado pelo E. STJ. Ademais, a alegação de não constar o exame nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais relações não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível. Súmulas do Tribunal. Entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol da ANS que não é vinculante, conforme se decide mesmo na Corte Superior. Precedentes jurisprudenciais. Não incidência da Lei nº 14.307, de 03.03.2022, que alterou a LPS. Irretroatividade. Dano

moral reconhecido in re ipsa. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada, nesse ponto. Recursos, da ré não provido e do autor provido.

(TJ-SP - AC: 11202041820218260100 SP 1120204-18.2021.8.26.0100, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022)

Sabe-se também que as cláusulas contratuais, como já mencionado outrora, serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo prevista na Lei nº 9.656/98 a cobertura mínima a ser prestada pelos contratos de plano de saúde, estabelecendo, ainda, os procedimentos específicos cuja exclusão é permitida.

Por outro lado, não há margem de dúvidas ser merecedor de descrédito o lastro argumentativo da ré (que se baseia na falta de cobertura médica) para o citado procedimento, pelo mero fato de o mesmo não estar previsto rol de procedimentos de Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme termos da negativa, haja vista que tal arrolamento é puramente exemplificativo. Demais disso, é importante destacar o extenso espaço de tempo entre o reconhecimento da comunidade científica e os demorados trâmites administrativos para inclusão de novos procedimentos, não podendo o paciente ser penalizado, diante da urgência do indigitado tratamento.

Nesse viés, repita-se, cabe ao profissional da área médica, especialista no assunto, estipular qual o tratamento mais adequado, bem como sua duração/quantidade visando a melhoria clínica do paciente. E o contrário a esse vetor, revela-se como medida abusiva e atentatória aos princípios norteadores esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo haver probabilidade do direito suficiente a embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

